

CL – 002/2016

CONSULENTE: BISPO PAULO LOCKMANN – 1ª E 7ª RE

RELATORA: DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE

CONSULTA DE LEI

Considerando que, conforme o Art. 110, §5º, dos Cânones 2012-2016 da Igreja Metodista, não se diferencia ação de recursos contra decisão de órgão superior, no nível geral ou regional, o prazo para interpor Ação Declaratória e ou Recursos contra decisão de Órgão Superior Geral ou Regional é o mesmo, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias?

EMENTA

CONSULTA DE LEI. PRAZO PARA AJUIZAR AÇÃO DECLARATÓRIA E INTERPOR RECURSOS. AS AÇÕES DECLARATÓRIAS, POR SUA NATUREZA, NÃO SE SUBMETEM AOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM NO PRAZO DE 45 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 110, §5º, DOS CÂNONES 2012-2016. HAVENDO CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE ENFRETE DECISÃO DE ENTE DA ESFERA SUPERIOR OU INTERMEDIÁRIA, ADEQUADA A ADOÇÃO DO PRAZO CANONICAMENTE EXISTENTE, QUAL SEJA 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) A PARTIR DE SUA COMPROVADA CIÊNCIA PELAS PARTES OU DE SUA PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DA IGREJA METODISTA. DECISÃO PELA MAIORIA.

RELATÓRIO

A consulta de lei ora sob exame foi encaminhada a esta CGCJ pelo Revmo. Bispo Paulo Lockmann, Presidente da 1ª e 7ª Regiões Eclesiásticas.

Ao questionamento não foram anexados documentos.

Verificada a competência desta Comissão de acordo com o art. 110, V, dos Cânones 2012-2016, o respectivo processamento se deu pela forma eletrônica, conforme Art. 10, II, “b” do Regimento Interno da CGCJ.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Primeiramente, cumpre explicar que a ação declaratória possui por objetivo a afirmação de que um determinado direito existe ou, em percepção inversa, a determinação de ausência de um determinado direito atinente ao adversário do autor da ação. Em razão de buscar exclusivamente uma certeza jurídica a respeito de um direito já existente ou inexistente, tal espécie de ação não está, em regra, submetida aos institutos da prescrição e da decadência.

Agnelo Amorim Filho, em seu renomado estudo *CRITÉRIO CIENTIFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AS AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS*¹, explica a natureza e a imprescritibilidade das ações declaratórias, cujo entendimento corrobora o conteúdo acima exposto e se coaduna com o entendimento dos mais importantes doutrinadores em Direito Processual Civil.

Nesse sentido, o art. 110, §5º, dos Cânones 2012-2016, quando refere:

§ 5º. Os recursos, quando interpostos, devem ser apresentados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após sua publicação no órgão oficial da Igreja Metodista.

o faz exclusivamente aos recursos interpostos, e não ao ajuizamento de ações, dentre elas, a declaratória.

Importa, ainda em resposta à consulta formulada, explicitar que o prazo previsto no parágrafo acima reproduzido refere-se **aos recursos previstos nos incisos I e II do mesmo artigo canônico**². Percebe-se que, na esfera Regional, guarda-se simetria com o prazo estipulado para a esfera Superior (v. art. 91, §7º, dos Cânones 2012-2016: do prazo para interpor **recurso no âmbito das Comissões Regionais** de Justiça). Portanto, em havendo cabimento para interposição de recurso que enfrente decisão de ente da esfera Superior ou Intermediária, **cuja matéria não esteja prevista na competência recursal da CGCJ ou das Comissões Regionais de Justiça**, e na lacuna da lei quanto ao prazo recursal, entendo ser adequada a

¹ http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/20150312232027_0.pdf

² Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

I - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos pelas Comissões Regionais de Justiça;

(...)

III - decidir, em grau de recurso, da conformidade de regulamentos com os respectivos estatutos e, de ambos, com as leis da Igreja Metodista;

adoção do prazo canonicamente existente, qual seja 45 (quarenta e cinco dias) a partir de sua comprovada ciência pelas partes ou de sua publicação em órgão oficial da Igreja Metodista.

É como voto.

Porto Alegre, 13 de março de 2016.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA

DEMAIS VOTOS

PR. ANANIAS LUCIO DA SILVA – 1ª RE

Após ler e avaliar detidamente o competente relatório apresentado pela Drª. Paula, com a devida *venia*, divirjo de parte de seu conteúdo, pelos motivos que exponho a seguir:

O tema central da CL versa sobre prazo para interpor Ação Declaratória ou Recursos contra decisão de Órgão Superior ou Regional da Igreja Metodista, onde o consulente percebendo a existência de lacuna canônica indaga se o prazo para interpor Ação Declaratória poderá ser o mesmo do Parágrafo 5º do Artigo 110 dos Cânones 2012, ou seja, 45 dias.

A decisão da CGCJ deve considerar que as decisões tomadas pelos órgãos acima citados, por conseguinte, acarretam e requerem em uma série de providências que a princípio serão tomadas independente de quaisquer discordâncias que porventura venham existir.

Essas medidas, que dizem respeito a vida é a missão da Igreja, são resultantes de intermináveis encontros e reuniões, as quais demandam tempo e acarretam ônus aos cofres da Igreja, pelo que julgo ser legítimo o motivo que ocasionou a CL em pauta, como também entendo que deve merecer

um tratamento mais amplo possível, privilegiando o princípio motivador da CL.

Apesar da natureza da Ação Declaratória, do ponto de vista operacional, precisará existir um prazo prescricional estipulado, isto internamente, para que essas ações aconteçam. Não fazê-lo expõe as decisões da igreja e suas consequentes implementações a livre impugnação, a qualquer tempo. Isto não me parece de nenhum benefício para a missão da Igreja.

Constatada a existência de lacunas canônica, estas devem ser reparadas por decisão da CGCJ ou por meio de Ato Complementar visando, primordialmente, o exercício da missão da Igreja, o que s.m.j., deve ser o objetivo das comissões eleitas pelos respectivos concílios.

Não vislumbro nenhum impedimento para que seja aplicado às Ações Declaratórias, a bem do andamento da missão da Igreja, o prazo pressionar de 45 dias previsto no Parágrafo 5º do Artigo 110 dos Cânones 2012, ou que a CGCJ oriente ao CE para que edite Ato Complementar para suprir a lacuna canônica.

Pelo exposto acima, meu voto é contrário ao Relatório.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª RE

Voto com a Relatora.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª RE

Após ler o relatório e os embasamentos jurídicos, apresentados pela digníssima relatora Dra Paula, na prolação de seu voto. Acompanho a relatora no seu voto.

PR. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª RE

Voto com a relatora, levando se em conta que "percebe-se simetria com o prazo estipulado para esfera superior". É como voto

Sede Nacional da Igreja Metodista

Avenida Piassanguaba nº 3031 - Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo - SP - BRASIL

web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br

Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE

Acompanho o raciocínio do Pr. Ananias, razão pela qual meu voto converge parcialmente com o da Relatora no ponto em que estabelece o prazo para recursos contra as decisões tomadas nas instâncias decisórias seja de apenas 45 dias.

Quanto ao prazo para ingresso com as ações declaratórias, me parece mais compatível com a nossa realidade o posicionamento esboçado pelo Pr. Ananias, cujos fundamentos acolho para externar o meu voto.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUZA MORAIS - REMNE

Examinando a peça gênese geradora da consulta, bem como o relatório e voto da digna relatora, passo a expor meu voto.

Diante da coerência do voto da relatora com o diploma legal máximo que rege a Igreja Metodista no Brasil, e de tudo que mais dos autos constam, voto com a mesma sem contestação do declarado.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Pela brilhante exposição dos argumentos, pela clareza e coerência. Voto com a Relatora.